



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000755-06.2018.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ministério Público Estadual

RECORRIDO: Marconi Candido Silva

ADVOGADO: Erick de Amorim Correia Gomes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO TENTADO — DECRETO PREVENTIVO — POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA CONSTRUÇÃO — IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL — PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PREVENTIVA — APEGO DEMASIADO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO — INSTRUÇÃO EM FASE DE CONCLUSÃO — CENÁRIO SOCIAL QUE SE MANTÉM INALTERADO DESDE DA DATA DO FATO — NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DA PREVENTIVA RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

- Embora os autos indiquem a prática de tentativa de homicídio, importa destacar que inexistente nos autos notícia de que, em liberdade, o recorrido represente risco à vítima, não se vislumbrando também nenhuma evidência de que venha a frustrar a aplicação da lei penal, ou, ainda, atentar contra a ordem pública, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que concedeu liberdade provisória ao réu.

- Outrossim, nada impede que o magistrado, entendendo necessário, com base no artigo 316 do CPP, e verificando o preenchimento dos requisitos dos artigos 311 e 312 do referido Diploma Legal, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, decrete a prisão preventiva do recorrido.

- Ademais, conforme cediço, é do espírito da Constituição Federal vigente, calcando-se no princípio da presunção de inocência, que a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada somente quando existirem razões que a justifiquem.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público com assento no 1º Tribunal do Juri com fulcro no art. 581, V, do CPP, em face da decisão de fls. 47/47v., prolatada em 28/03/2018, que concedeu a liberdade provisória ao recorrido Marconi Candido Silva.

O *Parquet*, aduz, em resumo, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), alegando que o réu encontrava-se foragido e que não há garantias que não intimidará testemunhas ou a produção probatória.

Contrarrazões defensivas, suplicando pela manutenção da decisão de primeiro grau (fls. 09/12).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 48).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Procurador de Justiça Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo provimento do recurso, sendo decretada a prisão preventiva do agente (fls.61/67).

É o relatório.

VOTO:

Primeiramente, cumpre destacar que os requisitos essenciais para a interposição do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

In casu, a Magistrada *a quo* concedeu ao recorrido o direito de responder ao processo em liberdade, por considerar que “Conforme se observa a certidão de antecedentes criminais juntada, o pronunciado, responde atualmente, aos presentes autos, tendo o processo nº 0003168-73.2013.815.2002 sido arquivado em 26.02.2014. Em sendo assim, não mais presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva...” (fls. 47).

No juízo de retratação, fls. 48, a Juíza, Dra. Aylzia Fabiana Borges Carrilho, informou ainda que:

“Apresentada a defesa escrita, foi designada audiência de instrução, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa já que apresentaram o mesmo rol de testemunhas/declarantes, pendente apenas o interrogatório do acusado, o qual está designado para o dia 08 de maio de 2018. Ademais, conforme se infere dos depoimentos prestados pelas testemunhas/declarantes ouvidas em juízo, sobretudo o depoimento da vítima Audemir Rodrigues da Silva e de sua

companheira, Maria Aparecida dos Santos, **após a ocorrência do fato, o réu não foi mais visto, a vítima e sua companheira permanecem morando na mesma localidade em que o fato se deu; a vítima e a sua companheira nada tem contra o réu; a companheira da vítima mantém contato com a genitora do réu, por meio de visitas à sua residência.**”

O recorrido foi denunciado pela prática do crime de homicídio na sua forma tentada, ocorrido em 29/06/2014, encontrando-se, segundo Ministério Público foragido desde então.

A magistrada afirmou que a prisão preventiva foi decretada porque, citado por edital, não atendeu, inicialmente ao chamamento da Justiça, no entanto constituiu advogado e retomou o processo a sua marcha normal, fls. 48.

Na hipótese dos autos, a partir da importante narrativa da Juíza, acerca da situação social vivenciada pela vítima, sua companheira, testemunhas e o próprio réu, têm-se que excepcionalmente, mesmo este foragido não atrapalhou o convívio social ou mesmo prejudicou a instrução, estando esta quase que concluída. O que nesta análise indica que o cenário social revela-se sem aparentes conflitos que surgiram qualquer risco a ordem pública.

Inicialmente impende ressaltar que a custódia preventiva constitui medida de índole excepcional cabível em situações nas quais seja comprovada a materialidade delitiva e se vislumbrem fundados indícios de autoria, concomitante à presença de quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Outrossim, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade, ou não, da custódia.

A propósito:

“(...) Aplicação do princípio da confiança no Juiz do processo, porque ele, próximo dos fatos, está em melhores condições de, sopesando as nuances e circunstâncias da ação criminosa, avaliar a necessidade da medida extrema.” (STJ - HC 29828/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10.11.03, p. 202).

Dos elementos constantes no caderno processual, infere-se que o fato ocorreu em 29/06/2014. Tendo, pois, transcorridos mais de 04 (quatro) anos de sua efetiva soltura, sem aportar nos autos notícia de que, em liberdade, represente risco à sociedade ou descumprimento das medidas protetivas decretadas na mesma decisão recorrida.

Ademais, o recorrente aduz que não haveria como assegurar que estariam isentas de risco as testemunhas ou mesmo para a vítima, no entanto não demonstrou em que estariam baseados estes riscos, atendo-se apenas a narrar a gravidade da tentativa de homicídio com uso de faca.

Não se vislumbra também, nesse tempo, nenhuma evidência de que esteja o recorrido a frustrar a aplicação da lei penal ou mesmo que o grau de periculosidade da suposta conduta por ele perpetrada afete, na hipótese concreta, sobremaneira a ordem pública. O fato do mesmo responder por homicídio tentado *per si* não é suficiente a ensejar a prisão do mesmo neste momento, considerando sobretudo que o cenário social se mantém inalterado desde a data do fato.

Não há nenhum relato de reiteração criminosa por parte do réu, ou mesmo ameaça imputadas a testemunhas ou a vítima.

Repiso, que a partir da fundamentação da magistrada extrai-se que a vítima conseguiu se manter em sua rotina social, sem precisar alterar seu domicílio, mostrando que mesmo o réu, mesmo foragido não imputou temor algum.

Lembro, outrossim, que ainda que se admitisse a gravidade genérica do crime, isto não constitui argumento viável para, *per si*, fundamentar uma preventiva. A periculosidade do agente criminoso não pode ser mensurada exclusivamente por uma conduta isolada, mas deve também ser levada em conta toda uma vida de respeito e cumprimento da lei. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que o magistrado a quo não apontou elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, baseando-se apenas na gravidade genérica do crime de tráfico de drogas, fundamento que se mostra insuficiente, cabendo destacar que se trata de pequena quantidade de entorpecente (10,510g de cocaína). 3. Ordem concedida para garantir ao paciente a liberdade provisória, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais subsequentes, sob a ressalva de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.” (STJ- HC 164.702/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 16/08/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. RESTABELECIMENTO DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA BASEADA NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Exige-se concreta motivação para o restabelecimento da prisão em flagrante do paciente, com base em fatos que efetivamente justifiquem a custódia processual, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. 2 - O simples fato de se tratar de

crime hediondo não basta, por si só, para impedir a liberdade provisória a réu primário e detentor de bons antecedentes, quando ausentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Precedentes. 3 - A presença de condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. 4 - Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão que concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante as condições já estabelecidas em 1º grau, sem prejuízo de que o Julgador, com base em fundamentação concreta, venha a decretar nova custódia. 5 - Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.” (STJ - 5ª T.; HC nº 35.944-SC; Rel. Min. Gilson Dipp; j. 19/8/2004. BAASP, 2394/3283-j, de 22.11.2004).

Com efeito, embora seja o crime atribuído ao réu de grande censurabilidade e geradora de repercussão no meio social, considerando a tentativa de homicídio, inexistem elementos concretos a autorizar a custódia preventiva, bem como, ausentes provas de qualquer alteração no quadro fático a recomendar a condução tardia do recorrido ao cárcere, o que impõe a manutenção de sua liberdade provisória.

Portanto, a decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido deve ser mantida, notadamente, se considerarmos que o juiz do processo, que se encontra próximo dos fatos, e tem boas condições de avaliar a necessidade da custódia cautelar, dela prescindiu.

No mais, nada impede que a Magistrada, entendendo necessário, com base nos artigos 311 e 312, todos do CPP, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, com fundamentação idônea, decida por decretar nova custódia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal). Impedido Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

